



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ



LEI Nº 606/2006

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e institui a cobrança amigável dos créditos tributários ou não tributáveis devidos ao Município de Bela Cruz, por meio de empresas especializadas, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ,

Senhor *Elísio Rocha Adriano* faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Bela Cruz o *Programa de Recuperação Fiscal – REFIS*, nos termos desta Lei.

Art. 2º – O parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta Lei que poderão ser pagos em parcelas mensais, e abrangerá:

- I. os débitos ainda não lançados.;
- II. os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa.;
- III. os débitos inscritos na Dívida Ativa.;
- IV. os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º – São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

- I. o Secretário de Finanças, nos casos dos *incisos I, II e III do Art. 2º* desta Lei, até o limite de 10 (dez) prestações;
- II. o Procurador-Geral do Município em conjunto com o Secretário de Finanças, no caso do *inciso IV do Art. 2º* desta Lei, até o limite de 06 (seis) prestações;
- III. o Prefeito em conjunto com o Secretário de Finanças e Procurador Geral do Município, os débitos em geral, após superadas, sem êxito, as fases discriminadas de I a IV, do art. 2º, até o limite de doze (12) prestações.

Art. 4º – A adesão ao *Programa de Recuperação Fiscal – REFIS* a que se refere o artigo 1º desta Lei será através do Pedido de Parcelamento e o seu processamento na esfera administrativa será concedido desconto sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta Lei, feitos da seguinte forma:

i. poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, sem incidência de juros ou multa, bem como o desconto de que trata o caput deste artigo, cuja parcela mínima a ser paga deverá ser de R\$ 30,00 (*trinta reais*), observados os limites de:

- a. até 03 (*três*) parcelas mensais e sucessivas, para débitos cujos valores não ultrapassem R\$ 500,00 (*quinhentos reais*);
- b. até 06 (*seis*) parcelas mensais e sucessivas, para débitos cujos valores não ultrapassem R\$ 1.000,00 (*um mil reais*);
- c. qualquer outra proposta de parcelamento com valor superior ao inciso anterior, será apreciada e decidida pelo Sr. Prefeito Municipal, ouvidos o Secretário de Finanças e o Procurador Geral do Município.

II - para parcelamento do crédito tributário:

- a. 80% (*oitenta por cento*), se parcelado em até 06 (*seis*) prestações;
- b. 70% (*setenta por cento*), se parcelado em até 10 (*dez*) prestações.

Art. 5º – Os benefícios previstos nesta Lei serão aplicados “*de ofício*” sobre os parcelamentos em vigor, concedidos sem a incidência de outros benefícios fiscais, observada, para aplicação do percentual de desconto, a quantidade de parcelas remanescentes, ressalvado o direito de opção do devedor pelo reparcelamento.

Art. 6º – O parcelamento concedido na forma desta Lei será revogado sempre que ocorrer inadimplência de 60 (*sessenta*) dias, ou de duas (02) parcelas consecutivas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ



Parágrafo único – A perda do benefício previsto nesta Lei implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 7º – Fica o Município autorizado, através de sua *Procuradoria Geral do Município* ou da *Secretaria de Finanças*, proceder a cobrança amigável dos créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, por meio de empresas especializadas que serão contratadas para realizar, exclusivamente, os serviços de expedição de avisos de cobrança, por meio de carta, telefone e/ou mensagem eletrônica.

Parágrafo único – A cobrança amigável de que trata o *caput* deste artigo estarão sujeitos os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, ainda que não lançados, lançados e ainda não inscritos; inscritos e ainda não executados judicialmente ou já em fase de cobrança executiva.

Art. 8º – As empresas especializadas na prestação de serviços descritos no *art. 1º* desta Lei, serão selecionadas e contratadas na forma da *Lei 8.666/93, de 21 de junho 1993 e suas alterações posteriores*.

Art. 9º – A remuneração das empresas especializadas, na prestação de serviços descritos no *art. 1º* desta Lei, não excederá ao limite máximo de 20% (*vinte por cento*) do valor efetivamente recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal em função do serviço executado.

Parágrafo único – As empresas selecionadas e contratadas não poderão fazer qualquer espécie de cobrança adicional aos contribuintes pelos serviços por eles prestados.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ



Art. 10 – O processo de cobrança amigável dos créditos ainda não lançados e ainda não inscritos, dos inscritos e ainda não executados judicialmente, perdurará por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da expiração do prazo de seu pagamento normal.

Parágrafo único – Vencidos os 180 (cento e oitenta) dias mencionados no *caput* deste artigo, e não pagos os créditos sujeitos a cobrança amigável, deverá a Secretaria de Finanças proceder a inscrição na Dívida Ativa daqueles ainda não inscritos e remeter todas as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município, para os fins de Direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 11 – A concessão do benefício de que trata a presente Lei ficará condicionada à desistência irrevogável da Ação Judicial, na hipótese de débito tributário com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Parágrafo único – No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

Art. 12 – O benefício constante desta Lei não será cumulativo com remissões de crédito tributário anteriormente concedido em parcelamentos, permitida a opção do devedor pelo tratamento previsto neste Diploma Legal.

Art. 13 – Os redutores de que trata esta Lei somente se aplicam para pagamento em moeda corrente, não alcançando outras formas de satisfação do crédito tributário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ



Art. 14 – O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de crédito tributários já recolhidos.

Art. 15 – Fica o Secretário de Finanças autorizado a baixar os Atos necessários à plena execução desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, até sessenta dias da publicação, deverá baixar um Decreto Regulamentar aplicativo da presente norma.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Estado do Ceará, aos 19 de outubro de 2006.


Eliésio Rocha Adriano
Prefeito Municipal

O presente Ato Administrativo foi publicado por
afixação em flanelógrafo em 19/10/2006
nos termos como recomenda a decisão do STJ
proferida no Recurso Especial nº 105.232
(96/0056404 - 5/CEARÁ), tendo em vista a
autoridade de Diário oficial.
B. Cruz (CE) 19.10.2006


Chefe do Setor

LUIZ ROCHA ADRIANO
Secretário de Administração e Finanças